



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124329-87.2012.815.2001 - 1ª**  
Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

**AGRAVANTES:** Luciano de Mendonça Furtado e Rosângela de Mendonça Furtado.

**ADVOGADO:** Alexandre Souza de Mendonça Furtado.

**AGRAVADA:** Rosiane Furtado Montenegro.

**ADVOGADO:** Rogério Magnus Varela Gonçalves.

## ACÓRDÃO

**PROCESSO CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AGRAVO INTERNO.** INCOMPATIBILIDADE ENTRE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E O RECOLHIMENTO DO PREPARO. POSIÇÃO DO TJPB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE APOIOU NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **DESPROVIMENTO.****

- Há preclusão lógica do direito da parte que pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas junta preparo recursal, praticando, pois, ato incompatível com a gratuidade perseguida. Precedentes do TJPB (Processo nº 02007066520138152001, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. 08/04/2014; Processo nº 200.2009.026933-9/001, Relator Dr. João Batista Barbosa - Juiz Convocado - j. Em 26/11/2009).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 349.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** em face de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível interposta por **LUCIANO DE MENDONÇA FURTADO** e **ROSÂNGELA DE MENDONÇA FURTADO** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital, nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0124239-87.2012.815.2001 oposta por **ROSIANE FURTADO MONTENEGRO**.

O referido incidente foi oposto ao argumento de que os beneficiados não se enquadrariam nos requisitos da Lei nº. 1.060/50, visto não serem hipossuficientes e disporem de bens e renda suficiente para arcar com as despesas do processo.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e revogou a gratuidade que havia sido deferida no processo principal (fls. 60/64).

Os Impugnados apelaram (fls. 286/295) alegando estarem suficientemente demonstrados os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que o fato de existirem bens em seus nomes não é óbice à concessão da gratuidade judiciária, vez que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuído à causa, torna as custas muito elevadas, razão pela qual, requer o provimento do apelo para reformar a sentença alvejada, mantendo-se a decisão inicial que deferiu o pedido de gratuidade judiciária nos autos da ação principal.

Contrarrazões (fls. 299/315) suscitando preliminares de preclusão lógica do recurso e de falta de interesse recursal. No mérito requereu-se o desprovimento do apelo.

Monocraticamente (fls. 333/335), negou-se seguimento ao recurso para manter íntegra a decisão *a quo*. Acolhendo a preliminar ventilada nas contrarrazões, entendeu-se que o recolhimento de preparo recursal constitui-se em conduta incompatível com o pedido de gratuidade, operando-se preclusão lógica.

Inconformados, os Apelantes/Impugnados manejaram o presente Agravo Interno (fls. 338/346) alegando que o pagamento do preparo recursal foi mero preenchimento de pressuposto de admissibilidade, sob pena de deserção. Argumenta, inclusive, que o valor pago não guarda proporcionalidade ao que deverá ser dispendido nas custas de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO

O presente **Agravo Interno deve ser desprovido**, eis que a decisão monocrática impugnada se encontra em conformidade com a posição adotada pela egrégia Corte de Justiça paraibana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece a igualdade entre todos sem qualquer distinção, que, em seu inciso LXXIV assegura a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n. 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária, embora anterior à Constituição Federal em vigor, estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 4º, § 1º, da mesma lei estipula que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição de miserabilidade.

Em contrapartida, incumbe à parte contrária, que porventura impugnar a concessão da assistência judiciária, provar a suficiência de recursos do beneficiário, para vê-la revogada.

Por sua vez, cabe ao Magistrado verificar a existência de elementos ou indícios que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais, devendo conceder-lhe a oportunidade para comprovar a hipossuficiência declarada, agindo, assim, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na decisão monocrática consignou-se que, enquanto a parte Impugnante/Apelado cuidou de juntar aos autos um grande acervo probatório para atestar a capacidade financeira dos Impugnados/Apelantes para arcar com as custas judiciais, estes, em contrapartida, não trataram de provar o contrário, nem na defesa, nem no recurso.

Entretanto, ao recorrerem da sentença *a quo*, os Apelantes juntaram o preparo recursal, restando configurado, segundo a jurisprudência deste Tribunal e de outros Tribunais Pátrios, ato incompatível com a intenção de serem beneficiados pela gratuidade judicial. Como colacionado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - Agravo de Instrumento - Justiça gratuita - Pessoa física - Indeferimento - Recolhimento do preparo recursal - Ato incompatível - Preclusão lógica - Recurso desprovido. - **O recolhimento voluntário do preparo recursal inviabiliza a concessão pelo tribunal da gratuidade judicial, vez que se trata de ato incompatível com a necessidade da assistência, caracterizando-se a preclusão lógica**". TJPB - Acórdão do processo nº 02007066520138152001 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. Em 08-04-2014.  
[Em destaque].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pedido rejeitado. Declaração de hipossuficiência dotada e presunção relativa. Indicativo de capacidade econômica-financeira da parte interessada. Acerto do magistrado singular. Édito' judicial irrepreensível. Recurso desprovido. - A realização de contrato de pagamento de honorários advocatícios, 'mediante a retenção de valores recebidos, caracteriza ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. - **O pagamento voluntário das custas recursais inviabiliza a concessão pelo Tribunal da assistência judiciária, uma vez que se trata de ato incompatível com a necessidade da gratuidade, operando-se a preclusão lógica.** DJPB - Acórdão do processo nº 200.2009.026933-9/001 - Órgão: la Câmara Cível - Relator: Dr. João Batista Barbosa '-Juiz Convocado - j. Em 26/11/2009). [Em destaque].

Ainda:

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PUBLICAÇÕES JUDICIAIS. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO LÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. I - É relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, que pode ser afastada por prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos. II. A determinação de emenda da inicial, no prazo e modo determinados pelo juízo, e não atendida no prazo, impõe a extinção do feito, pelo indeferimento da inicial. III. São regulares as ,publicações judiciais feitas no diário de justiça eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 236, do código de processo civil. IV. Pratica ato incompatível com o próprio pedido, a parte que pretendendo a **gratuidade de justiça, recolhe as custas de preparo, incorrendo em preclusão lógica.** 111. **Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.** (TJDF; Rec 2013.01.1.000527-8; Ac. 703.963; Primeira Turma Cível; Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup> Leila Arlanch; DJDFTE 23/08/2013; Pág. 73). [Em destaque].

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CONEXÃO RECONHECIDA - TEORIA MATERIALISTA - IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL - JUSTIÇA GRATUITA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATO INCOMPATÍVEL - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA.

**O efetivo pagamento! de custas processuais é ato incompatível com declaração de hipossuficiência, pois demonstra que a situação financeira da parte não é tão crítica a ponto de in viabilizar o pagamento das despesas do processo.(...)" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0672.08.300861-1/001, 13ª Câmara Cível Relator: Des. Nicolau Masselli, vulgado em 18.06.2009, publicado em 06.07.2009). [Em destaque].**

Apesar de declararem que não possuem condições de arcar com as custas judiciais, os Apelantes efetuaram o pagamento do preparo de forma regular (fls. 296), configurando, assim, ato incompatível com a intenção de serem beneficiários da gratuidade judicial, razão pela qual se negou seguimento ao Apelo, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**

Juiz Convocado - Relator